COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0015047-48.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Espécies de Contratos** 

Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Prof da Saúde de

São Carlos Unicred São Carlos

Requerido: Aparecido Leonardo de Melo Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.500/12

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE SÃO CARLOS UNICRED SÃO CARLOS, já qualificada, moveu a presente ação de cobrança contra APARECIDO LEONARDO DE MELO JÚNIOR, também qualificado, alegando ter firmado com o réu contrato de abertura de crédito (mútuo) nº 2009000506 no valor de R\$ 3.100,00 liberados em seu favor na conta corrente nº 00623-8, para pagamento em parcelas, achando-se em mora desde 05 de abril de 2012 e somando dívida em aberto de R\$ 2.183,64, valor pelo qual requer seja condenado, com atualização a partir do vencimento acima indicado.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, o réu contestou o pedido sustentando que os encargos contratuais cobrados pela autora seriam superiores a 800%, de modo a infringir a Lei de Usura (*Decreto nº* 22.626/1933), bem como a Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça por cumular comissão de permanência com correção monetária, e a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal por capitalizar os juros e contar juros sobre juros, reclamando mais a desproporção superior a 20% no lucro do banco, gerando lesão em infração ao art. 4º, b, da Lei n 1.521/51, de modo a reconhecer tão somente uma dívida de R\$ 317,67, limitando-se os juros a 12% ao ano e condenando-se a autora a repetir em dobro os valores cobrados a maior.

A autora replicou indicando que os juros foram contratados em 2,4% ao mês, negando capitalização ou anatocismo, concluindo pela procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **indefiro a gratuidade** postulada pelo réu, porquanto não haja nos autos declaração de pobreza e nem tampouco qualificação profissional da parte, o que impede a este Juízo uma análise séria do tema.

Diga-se mais, não há nos autos procuração outorgada pelo réu à sua advogada, o que deve ser regularizado sob pena de que não haja possibilidade de se admitir recurso contra a presente decisão.

O contrato de fls. 17 demonstra que os juros cobrados foram de 2,4% ao mês, conforme apontado pela autora em réplica.

Sem embargo, cumpre considerar que a pretensão de limitar esses juros a 12% ao

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

ano é, no mínimo, pretensão emulatória, na medida em que a questão já está há muito pacificada, a propósito do que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. n° 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ¹).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Também é equívoco jurídico grave pretender haja possibilidade de se imputar prática de anatocismo em contratos tais o que ora é analisado, porquanto nele se tenha pactuado juros pré-fixados, com parcelas de valor fixo para pagamento, hipótese em que é matematicamente impossível se falar em capitalização e contagem de juros sobre juros.

Em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 <sup>2</sup>).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ³).

Dizer tenha havido cumulação de correção monetária com comissão de permanência, pela simples transcrição da Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça, sem a menor referência a um fato do contrato, parece-nos igualmente equivocado, com o devido respeito, pois nosso processo civil é guiado pelo princípio da substanciação, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 4).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO <sup>5</sup>).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as questões postas pelo autor (cf. art. 128, Código de Processo Civil), como ainda os limites do pedido (cf. art. 460, mesmo Codex).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator <sup>6</sup>).

Finalmente, no que diz respeito a uma desproporção superior a 20% no lucro do banco, gerando lesão em infração ao art. 4°, b, da Lei n 1.521/51, cumpre observar que"o instituto da Lesão previsto pela Lei nº 1.521/51 vem sendo mal interpretado, não importando, como afirmado em algumas teses jurídicas levadas aos nossos Tribunais, em limite legal de 20% para a lucratividade dos contratos em geral", mas antes em que deva se observar "o valor corrente de mercado do lucro para operações financeiras de uma mesma natureza, para somente então se calcular se o lucro apontado como abusivo realmente supera 20% do preço de mercado da operação, que já inclui o valor mutuado, custo de captação e lucro financeiro" (cf. ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, A Lesão Contratual no Direito Brasileiro e o Projeto do Novo Código Civil) <sup>7</sup>. Ou seja: a limitação em 20% não se refere ao spread, mas antes, à média das taxas de juros cobradas pelas demais instituições financeiras para operações da mesma natureza, daí seja de rejeitar-se a tese em discussão, por equivocada a premissa na qual se firma o postulante.

Além disso, a ocorrência da lesão "deve verificar-se no momento do contrato e não posteriormente. Pois, se naquele instante não houve disparidade entre os valores, inocorreu lesão" (cf. SILVIO RODRIGUES <sup>8</sup>).

Diga-se mais, "Segundo a noção corrente, há lesão quando um dos contratantes, aproveitando-se da volição distorcida do outro sujeito obrigacional, logra obter lucro excessivo. Há, portanto, um elemento subjetivo denominado dolo de aproveitamento, pelo qual o beneficiário louva-se na inexperiência, leviandade ou premente estado de necessidade, (art. 157 do NCC)" – cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 9 -.

Assim, "inexistente a referida inexperiência ou o premente estado de necessidade, por parte do autor, bem como leviandade por parte do banco réu, não há que se cogitar em redução da taxa de juros praticada ante a alegação de lucro excessivo (Súmula n° 596 do STF)" - cf. Ap. n° 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011  $^{10}$  -.

Não há, pois, se falar em lesão no caso destes autos.

A ação é procedente, cumprindo ao réu pagar à autora a importância do pedido, R\$ 2.183,64, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de abril de 2012, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu sucumbe, devendo arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu APARECIDO LEONARDO DE MELO JÚNIOR a pagar à autora COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> JSTF - Volume 240 - Página 5;

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> SILVIO RODRIGUES, ob. cit., pág. 233;

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>10</sup> www.esaj.tjsp.jus.br



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

DE SÃO CARLOS UNICRED SÃO CARLOS, a importância de R\$ 2.183,64 (*dois mil cento e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos*), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de abril de 2012, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 07 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA